



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 2 de maio de 2025



Série

Número 76

## 2.º Suplemento

### Sumário

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 213/2025**

Aprova o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 213/2025****Sumário:**

Aprova o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores.

**Texto:****Resolução n.º 213/2025**

Considerando que a Resolução n.º 739/2018, de 24 de outubro, na sua atual redação, veio aprovar o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens aéreas, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores;

Considerando que o artigo 3.º da referida Resolução estabelece que o Regulamento aprovado em anexo, vigorará enquanto não for efetuada a revisão do Subsídio Social de Mobilidade, previsto no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março veio definir um novo modelo para a atribuição do Subsídio Social de Mobilidade aos passageiros residentes há pelo menos seis meses, aos residentes equiparados e aos estudantes, utilizadores dos serviços aéreos regulares entre o continente e as regiões autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas regiões, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial;

Considerando que, para a implementação do novo modelo, a Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março definiu o modo de proceder ao apuramento do valor do Subsídio Social de Mobilidade, previsto no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março;

Considerando que o novo modelo determinou uma revisão dos valores de referência e dos requisitos de elegibilidade dos beneficiários do Subsídio Social de Mobilidade;

Considerando que os estudantes, não obstante o aumento da majoração prevista em termos de Subsídio Social de Mobilidade, continuam a ser o segmento de passageiros elegíveis mais penalizado, porquanto se veem obrigados a viajar quase sempre em períodos de pico de procura (Páscoa, Verão, Natal/Ano Novo), a que estão associados preços máximos praticados pelas companhias aéreas que operam as rotas elegíveis, os quais têm de ser adiantados pelos estudantes e suas famílias;

Considerando que, de acordo com o n.º 5 do artigo 186.º da Constituição da República Portuguesa, enquanto não for aprovado o seu Programa, o Governo deve limitar-se à prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos;

Considerando que o critério decisivo para a realização de determinados atos é o da estrita necessidade da sua prática e que esta estrita necessidade comporta duas vertentes, mais precisamente a inadiabilidade, no sentido da urgência da decisão a tomar e a proporcionalidade, no sentido da exigência de uma conexão entre a medida adotada e o problema que ela visa dar resposta;

Considerando que a aprovação do Regulamento que segue em Anexo à presente Resolução tem como propósito dar resposta a questões de ordem prática que importam operacionalizar, de forma a dar continuidade ao anterior Regulamento de Apoio Específicos aos Passageiros Estudantes, aprovado pela Resolução n.º 739/2018, publicado na I Série, número 176, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 24 de outubro;

Considerando que, atenta a publicação do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março e da Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, é urgente e inadiável garantir a continuidade do apoio aos passageiros estudantes sem interrupções, que, a ocorrer, se traduziriam num aumento da sobrecarga dos orçamentos familiares, estando preenchidos os requisitos da necessidade, urgência e proporcionalidade da decisão de praticar o ato em questão;

Considerando que, cumulativamente, é inequívoca a necessidade de aprovação do Regulamento ora em análise e a formalização dos protocolos com as Agências de Viagens e Turismo, com efeitos retroativos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, estando, por conseguinte, devidamente fundamentada a sua urgência e a impossibilidade de audiência dos interessados, conforme previsto na alínea a) do n.º 3 do art.º 100 do CPA. Ademais, entende-se que, nos termos da alínea b) do n.º 3 do art.º 100 daquele diploma, é razoável prever que a mencionada diligência pode comprometer a execução ou a utilidade do Regulamento.

Saliente-se, por fim, que está em causa uma alteração favorável aos estudantes, traduzida numa variação numérica para menos do respetivo valor e respetiva forma de cálculo.

Assim, entendeu o Governo Regional da Madeira, no respeito pelo atual quadro legal, estabelecer uma medida de minimização do impacto que estes elevados encargos têm no orçamento das famílias, promovendo o adiantamento do Subsídio Social de Mobilidade, permitindo que o passageiro estudante apenas pague o valor líquido correspondente ao custo final que lhe cabe, numa medida de justiça social por todos reconhecida;

Nestes termos, e ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 30 de abril de 2025, resolve:

- 1 - Aprovar o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas, cujo texto se publica em anexo a esta Resolução e da qual faz parte integrante.

- 2 - Para efeitos desta Resolução e do Regulamento aprovado, o conceito, abrangência e requisitos de aplicação do apoio concedido deve ser interpretado e aplicado com referência ao conceito, abrangência e requisitos de aplicação previstos no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março e na Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, no que se refere à atribuição de um Subsídio Social de Mobilidade aos passageiros estudantes.
- 3 - Mandatar a Presidente do Conselho Diretivo da Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o Protocolo com as Agências de Viagens e Turismo, bem como realizar todos os atos e formalidades necessários à execução e efetivação desta medida.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### ANEXO

#### REGULAMENTO DO APOIO ESPECÍFICO A CONCEDER AOS PASSAGEIROS ESTUDANTES, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O CONTINENTE E ENTRE AQUELA E A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

##### Artigo 1.º Objeto

- 1 - O presente Regulamento tem por objeto o Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens aéreas, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos regulares entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas.
- 2 - Para efeitos deste Regulamento, o conceito, abrangência e requisitos de aplicação do apoio concedido deve ser interpretado e aplicado com referência ao conceito, abrangência e requisitos de aplicação previstos no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março e na Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, no que se refere à atribuição de um Subsídio Social de Mobilidade aos passageiros estudantes.
- 3 - Para esse efeito, será outorgado um Protocolo com as agências de viagens e turismo que pretendam aderir ao modelo constante deste Regulamento, nos termos constantes do Anexo I, que faz parte integrante do mesmo.
- 4 - O Protocolo referido no número anterior, titulará a relação de compromisso entre a Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM e as Agências de Viagens e Turismo, nos termos constantes deste Regulamento.

##### Artigo 2.º Definições

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento, os termos e expressões definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, têm o sentido ali estabelecido.
- 2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, entende-se por:
  - a) «Entidade intermediária», as pessoas coletivas designadas por agências de viagens e turismo que atuem como operador e desenvolvam as atividades nos termos e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março, na sua redação atual;
  - b) «Entidade prestadora do serviço de pagamento», a entidade designada para a prestação do serviço de pagamento, nos termos do regime atualmente em vigor.

##### Artigo 3.º Beneficiários do apoio

Este Regulamento é aplicável apenas aos passageiros estudantes, como tal definidos no artigo anterior e é válido para as viagens adquiridas a partir de 1 de setembro de cada ano civil e realizadas até 31 de agosto do ano civil seguinte, nos termos do disposto no artigo 4.º.

##### Artigo 4.º Caracterização do Apoio

- 1 - O apoio de tesouraria a conceder é de 4 viagens round trip ou 8 viagens one way por ano escolar e equivale ao diferencial entre o valor máximo do custo elegível para aplicação do Subsídio Social de Mobilidade e o valor máximo a suportar pelo passageiro estudante ao abrigo do mesmo regime, conforme resulta da Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, que define o modo de proceder ao apuramento do valor do Subsídio Social de Mobilidade, no âmbito dos serviços de transporte entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas Regiões, previsto no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, nos seguintes termos:

- a) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente, o montante máximo do apoio será de 341,00 €, por viagens round trip e one way, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do valor que exceder os 400,00 €;
  - b) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente, quando o destino ou chegada seja a ilha do Porto Santo, o montante máximo do apoio será de 441,00 €, por viagens round trip e one way, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do valor que exceder os 500,00 €;
  - c) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores o montante máximo do apoio será de 541,00 € por viagens round trip e one way, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do valor que exceder os 600,00 €.
- 2 - O apoio a conceder aos Passageiros Estudantes aplica-se também a percursos interilhas por via marítima, em rotas regulares ou sazonais, desde combinadas com ligações aéreas às quais se aplique o número anterior.
  - 3 - Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se a viagens com itinerários de ligação, desde que o tempo de escala no(s) ponto(s) de ligação, medido como o intervalo de tempo entre o horário programado de chegada de um itinerário e o horário programado de partida do itinerário seguinte, não exceda as 24 horas.
  - 4 - O número anterior aplica-se a ligações incluídas num único número de bilhete, sendo aceites bilhetes separados caso o(s) ponto(s) de ligação se localizem nas Regiões Autónomas.

#### Artigo 5.º Condições de atribuição e pagamento

- 1 - A atribuição do subsídio tem como pressuposto a elegibilidade dos beneficiários e o cumprimento das condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, na Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março e no presente Regulamento, nos termos dos números seguintes.
- 2 - Para efeitos de atribuição do apoio, o passageiro estudante tem de realizar a compra da sua viagem junto de uma das Agências de Viagens e Turismo aderentes e com a qual a Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM tenha celebrado Protocolo.
- 3 - Para os efeitos do número anterior, o Governo Regional, através da página oficial da Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM, na internet, tornará publicas as Agências de Viagens e Turismo aderentes.
- 4 - O preço a pagar pelo passageiro estudante corresponde ao valor de 59,00 € euros nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente, e, quando ocorra, do valor que exceder os 400,00 € ou 500,00 €, quando o destino ou chegada seja o Porto Santo e de 59,00 € euros nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores, e, quando ocorra, do valor que exceder os 600,00 €.
- 5 - A parcela do custo da viagem suportada pelo Governo Regional, no diferencial referido no artigo 4.º, terá como contrapartida o direito de a Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM receber o subsídio social de mobilidade em nome e por conta do estudante, para ressarcimento e liquidação do apoio de tesouraria que prestou na aquisição do respetivo bilhete.
- 6 - O apoio de tesouraria referido no número anterior fica dependente da apresentação e entrega dos documentos referidos no artigo 6.º, nos termos do número seguinte.
- 7 - No ato da aquisição da viagem, o passageiro estudante, perante a Agência de Viagens e Turismo aderente, assinará um documento de sub-rogação de poderes à Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM para levantamento do montante por si adiantado, comprometendo-se, ainda, a não requerer junto da entidade prestadora do pagamento, o respetivo reembolso, conforme minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante.

#### Artigo 6.º Documentos comprovativos de elegibilidade

- 1 - O passageiro estudante, no ato da aquisição da viagem, tem de entregar à entidade intermediária os seguintes documentos:
  - a) Cópia certificada do cartão de contribuinte, documento equivalente extraído do Portal das Finanças, que permita comprovar o domicílio fiscal na Região Autónoma da Madeira, tratando-se de passageiro residente, ou documento gerado através da aplicação móvel para serviços públicos;
  - b) Cópia certificada do documento comprovativo da identidade do beneficiário, designadamente cartão de cidadão, bilhete de identidade ou passaporte;
  - c) Documento emitido pelas entidades portuguesas, no qual conste que o titular tem residência habitual na Região Autónoma da Madeira, no caso de o documento comprovativo da identidade não conter essas informações;
  - d) Certificado de registo ou certificado de residência permanente, no caso de se tratar de cidadão da União Europeia, nos termos dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;

- e) Cartão de residência ou cartão de residência permanente, no caso de se tratar de familiar de cidadão da União Europeia, nacional de Estado terceiro, nos termos dos artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
  - f) Autorização de residência válida, no caso de se tratar de cidadão nacional de Estado que não seja membro da União Europeia e ao qual não sejam aplicáveis os artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
  - g) Declaração da composição do agregado familiar, emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, no caso de se tratar de cidadão que, nos termos do artigo 13.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, faça parte do agregado familiar dos cidadãos referidos na subalínea ii) da alínea g) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março;
  - h) Cópia do documento emitido e autenticado pelo estabelecimento de ensino, que comprove estar devidamente matriculado no ano letivo em curso e a frequentar o curso ministrado pelo referido estabelecimento de ensino;
  - i) Declaração de sub-rogação, referida no artigo anterior, devidamente assinada.
- 2 - A Agência de Viagens e Turismo, deve facultar ao passageiro estudante, os documentos seguintes:
- a) Fatura e recibo ou fatura-recibo comprovativos de compra do bilhete ao operador de transportes;
  - b) Documento comprovativo do custo do transporte aéreo, nomeadamente, o título de transporte retirado do Sistema de Distribuição Global.
- 3 - Os documentos mencionados no número anterior devem conter informação desagregada sobre as diversas componentes do custo elegível, para efeitos de Subsídio Social de Mobilidade, expresso em euros.
- 4 - A documentação referida nos n.ºs 1 e 2 é a documentação que, nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, é a exigível para a elegibilidade da despesa junto da entidade prestadora do serviço de pagamento.
- 4 - Os titulares de cartão do cidadão estão dispensados da apresentação da cópia certificada do cartão de contribuinte.

#### Artigo 7.º

##### Obrigações da Agência de Viagens e Turismo aderente

A Agência de Viagens e Turismo aderente, para além do disposto nos demais artigos do presente Regulamento, no âmbito da concessão do presente apoio, compromete-se a:

- a) Aceder à plataforma criada para o efeito, via web, inserindo a informação por ela considerada obrigatória e efetuando o upload de toda a documentação referida no artigo anterior, no ato da reserva;
- b) Certificar-se que a documentação entregue está em conformidade com a legislação em vigor;
- c) Garantir a assinatura da Declaração conforme o Anexo II ao presente Regulamento;
- d) Exigir ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do valor que exceder os 400,00 €, os 500,00 €, ou os 600,00 €, consoante os casos e ainda os montantes considerados não elegíveis;
- e) Garantir que os cartões de embarque dos passageiros estudantes, relativos aos voos efetuados, são carregados na plataforma nos 7 dias subsequentes à realização da viagem;
- f) Efetuar na plataforma as correções e alterações que, no decorrer do processo, se mostrem necessárias para que a entidade prestadora do serviço de pagamento tenha condições para efetuar o pagamento do Subsídio Social de Mobilidade.

#### Artigo 8.º

##### Obrigações da entidade prestadora do serviço de pagamento

A entidade prestadora do serviço de pagamento compromete-se a proceder à transferência das verbas para a Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM, correspondente ao valor agregado dos montantes do Subsídio Social de Mobilidade apurados, após entrega dos processos para efeitos de reembolso.

#### Artigo 9.º

##### Obrigações do Governo Regional

- 1 - O Governo Regional da Madeira, através da Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM, compromete-se a:
- a) Desenvolver e disponibilizar uma plataforma via web às agências de viagens e turismo aderentes, onde devem ser inseridos todos os elementos necessários à concretização do modelo de apoio previsto no presente Regulamento;
  - b) Garantir a assistência técnica e manutenção dessa plataforma sempre que necessário;
  - c) Emitir alertas, através da plataforma, nas diversas fases dos processos;
  - d) Efetuar o devido processamento e transferência das verbas referidas na alínea anterior às agências de viagens aderentes;
  - e) Devolver ao passageiro estudante, através da Agência de Viagens, as quantias a que este possa ter direito, quando, no momento da liquidação do subsídio de mobilidade pela entidade prestadora do serviço de pagamento, o valor pago por esta entidade tenha sido superior ao apoio concedido pelo Governo Regional;
  - f) Diligenciar, junto das entidades intervenientes no processo, para que o Subsídio Social de Mobilidade lhe seja entregue.

- 2 - A transferência das verbas referidas na alínea e) do número anterior tem de ser efetivada no prazo máximo de 14 dias após a submissão do pedido na plataforma.
- 3 - O Governo Regional da Madeira, através da Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM, compromete-se ainda a:
  - a) Aceder à plataforma criada para a atribuição deste apoio, após a inserção dos elementos e documentos pelas agências de viagens e turismo aderentes, para analisar e validar a informação submetida;
  - b) Confirmar a documentação inserida e validar a elegibilidade do apoio, com base nessa documentação;
  - c) Determinar o montante provisório do subsídio social de mobilidade do passageiro estudante, em relação a cada viagem;
  - d) Proceder à elaboração de todo o processo para entrega na entidade prestadora do serviço de pagamento;
  - e) Garantir a conformidade dos processos e o levantamento do respetivo reembolso perante a entidade prestadora do serviço de pagamento.

#### Artigo 10.º

##### Obrigações do passageiro estudante

- 1 - O passageiro estudante que queira beneficiar deste apoio, compromete-se a:
  - a) Adquirir o bilhete numa das agências de viagens e turismo aderentes, entregando toda a documentação exigida para o efeito, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, na Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março e na cláusula 6.ª do presente Regulamento;
  - b) Garantir a conformidade e legalidade de toda a documentação entregue;
  - c) Assinar a declaração constante do Anexo II, ao presente Regulamento, com exceção da situação constante do n.º 2 do presente artigo;
  - d) Entregar os cartões de embarque à agência de viagens onde efetuou a reserva, no prazo máximo de 3 dias após a realização da mesma;
  - e) Efetuar as alterações ao bilhete adquirido, na agência onde foi efetuada a compra, ou, não sendo possível, comunicar tais alterações, no prazo máximo de 3 dias, à Agência onde efetuou a compra, disponibilizando-lhe toda a documentação de suporte dessa alteração, designadamente a fatura ou fatura-recibo, cartões de embarque e bilhete eletrónico se for o caso;
  - f) Efetuar o emparelhamento de um segundo bilhete one way com um outro adquirido previamente, de sentido inverso, desde que entre a viagem de ida e a viagem de volta não decorra um período superior a 12 meses, através da agência onde foi emitido o primeiro bilhete.
- 2 - A assinatura da declaração mencionada na alínea c) do número anterior pode ser efetuada por outra pessoa, desde que apresente documento que legalmente a constitua com poderes para o efeito.

#### Artigo 11.º

##### Alteração ou cancelamento de bilhetes

- 1 - Em caso de alteração voluntária de bilhetes, todos os custos associados a tal alteração, designadamente adicionais de tarifa, taxas de emissão e eventuais adicionais de taxas de aeroporto, serão suportados pelo passageiro estudante.
- 2 - No caso de cancelamento voluntário de bilhetes por parte do passageiro estudante antes da concretização ou conclusão de todos os itinerários incluídos no bilhete cancelado, deverá a Agência de Viagens e Turismo garantir o ressarcimento da Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM da quantia correspondente ao apoio conferido no âmbito do presente Regulamento, tendo, posteriormente, o direito de regresso perante o passageiro estudante.
- 3 - Os passageiros que efetuem, voluntariamente, alterações a bilhete emitido ou o cancelem sem o respeito das regras do presente artigo incorreram nas sanções previstas no artigo seguinte.
- 4 - No caso de cancelamento involuntário de bilhetes, com direito a reembolso total dos valores pagos, deve a Agência de Viagens e Turismo proceder à devolução dos montantes recebidos por parte das companhias aéreas à Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM e ao passageiro estudante, nos exatos montantes por estes pagos.
- 5 - Nos casos em que o montante devolvido seja insuficiente para cobrir o apoio concedido pelo Governo Regional da Madeira, aplica-se, com as necessárias adaptações o disposto no número 2 do presente artigo.

#### Artigo 12.º

##### Sanções

- 1 - A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões que importem a violação do disposto no presente Regulamento, bem como o não cumprimento dos prazos nele estipulados, implica a reposição dos montantes recebido a título de adiantamento do valor relativo ao reembolso das viagens, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei e no presente Regulamento.

- 2 - O incumprimento, por parte do passageiro estudante, a qualquer das obrigações constantes deste Regulamento implica o não recebimento de qualquer outro abono por parte do Governo Regional da Madeira, nos termos do disposto nos números seguintes.
- 3 - O controlo da sanção prevista no número anterior é feito, em regra, de modo automático pela plataforma eletrónica, no momento de início de cada processo de apoio, mediante consulta de um ficheiro de cadastro que onde são registadas as infrações detetadas, adiante designado como lista de irregularidades.
- 4 - Dão origem à colocação em lista de irregularidades, entre outras, as seguintes situações:
  - a) Ausência de comunicação das alterações efetuadas ao bilhete que originou o apoio;
  - b) Ausência de comunicação do cancelamento do bilhete que originou o apoio;
  - c) Em caso de cancelamento do bilhete que originou o apoio, a ausência de ressarcimento à Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM, através da Agência de Viagens e Turismo, pelo passageiro estudante, do montante do apoio para a sua aquisição;
  - d) Ausência de entrega dos cartões de embarque no prazo definido na alínea e) do artigo 7.º;
  - e) Ausência de entrega na plataforma informática de algum ou alguns dos documentos obrigatórios e necessários ao pagamento do subsídio de mobilidade pela entidade prestadora do serviço de pagamento;
  - f) Divergências negativas, imputáveis ao passageiro estudante, entre o valor do Subsídio Social de Mobilidade pago pela entidade prestadora do serviço de pagamento e o montante do apoio que havia sido adiantado pelo Governo Regional da Madeira para aquisição desse bilhete;
  - g) Outras situações não imputáveis à Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM ou à Agência de Viagens e Turismo que impossibilitem o pagamento do Subsídio Social de Mobilidade pela entidade prestadora do serviço de pagamento.

#### Artigo 13.º Dotação orçamental

Compete à Região Autónoma da Madeira, através da Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM assegurar o pagamento às Agências de Viagens e Turismo aderentes, no prazo máximo de 14 dias desde a data da aquisição da viagem pelo estudante passageiro, mediante dotação orçamental a inscrever para o efeito.

#### Artigo 14.º Fiscalização

Compete à Inspeção Regional de Finanças (IRF) fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

#### Artigo 15.º Dúvidas e lacunas

As dúvidas surgidas na interpretação das normas constantes deste Regulamento, bem como eventuais lacunas do mesmo, são decididas, caso a caso, por despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pela área do Programa Estudante Insular que tutela a AIM, IP-RAM e dos membros do Governo Regional responsáveis pela área dos transportes aéreos e marítimos.

#### Artigo 16.º Norma transitória

- 1 - Os valores do Subsídio Social de Mobilidade, constantes do artigo 4.º do presente Regulamento, aplicam-se aos bilhetes emitidos desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março.
- 2 - Aos bilhetes emitidos antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, aplicam-se os valores do Subsídio Social de Mobilidade, indicados no anexo à Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março.
- 3 - Os novos Protocolos com as Agências de Viagens e Turismo aderentes, de acordo com o modelo contante do Anexo I, independentemente da data da sua celebração, produzirão sempre efeitos retroativos à data prevista no número um.
- 4 - A celebração de novos Protocolos com as Agências de Viagens e Turismo aderentes, não interrompe a contagem do número de viagens a que o passageiro estudante tem direito, no âmbito do apoio de tesouraria concedido, nos termos do artigo 4.º deste Regulamento.

#### Artigo 17.º Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor a ..... de ..... de 2025 e produz efeitos reportados à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março.

ANEXO I AO REGULAMENTO  
MINUTA DE PROTOCOLO A CELEBRAR COM A AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO

## PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

Entre:

AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, IP-RAM, pessoa coletiva n.º 517252481, com sede à Avenida Arriaga, n.º 42-B, 3.º andar, S.3.2, Edifício Arriaga, 9000-064 Funchal, neste ato representada por ....., na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, com poderes bastantes para este ato, ao abrigo do da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2022/M, de 29 de julho, conjugada com a Deliberação do Conselho Diretivo, datada de ....../....../...., adiante designada como “AIM, IP-RAM”;

e  
AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO ....., com sede na ....., ....., pessoa coletiva n.º ....., representada neste ato por ....., com qualidade e poderes para o ato, conforme certidão comercial apresentada para o efeito, adiante designada como “Agência de Viagens e Turismo”;

Considerando que:

Foi aprovado o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, mediante Resolução n.º ...../2025, publicada no JORAM n.º ...., I Série, de .... de .... de 2025, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens aéreas, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente protocolo que se rege nos termos e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA  
(Objeto)

1 - O presente protocolo tem por objeto a cooperação técnica e financeira entre a Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM e a Agência de Viagens e Turismo ..... para a concretização do modelo de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, nos termos do Regulamento aprovado através da Resolução n.º .../2025, publicada no JORAM n.º ...., I Série, de .... de ... de 2025.

CLÁUSULA SEGUNDA  
(Âmbito da cooperação financeira)

1 - No âmbito do presente Protocolo e do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, a AIM, IP-RAM procederá a um apoio de tesouraria a conceder de num máximo 4 viagens round trip ou 8 viagens one way por ano escolar, equivalente ao diferencial entre o valor máximo do custo elegível para aplicação do subsídio social de mobilidade e o valor máximo a suportar pelo passageiro estudante ao abrigo do mesmo regime, conforme resulta da Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, que define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade, no âmbito dos serviços de transporte entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas Regiões, previsto no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, nos seguintes termos:

a) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente, o montante máximo do apoio será de 341,00 €, por viagens round trip e one way, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do valor que exceder os 400,00 €;

b) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente, quando o destino ou chegada seja a ilha do Porto Santo, o montante máximo do apoio será de 441,00 €, por viagens round trip e one way, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do valor que exceder os 500,00 €;

c) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores o montante máximo do apoio será de 541,00 € por viagens round trip e one way, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do valor que exceder os 600,00 €.

2 - Para o efeito previsto no número anterior, a Agência de Viagens e Turismo receberá, por parte do Passageiro Estudante, o valor referido nas alíneas a) a c) do número anterior, suportando o remanescente desse valor e ainda os montantes considerados não elegíveis.

3 - Até ao 14.º dia posterior à submissão do pedido na plataforma criada para o efeito, e após a primeira validação pela entidade prestadora do serviço de pagamento, a AIM, IP-RAM procederá ao reembolso à Agência de Viagens e Turismo do valor pendente do bilhete, através de transferência bancária para o IBAN indicado para o efeito.

4 - A AIM, IP-RAM procederá à transferência das verbas consoante o valor devido a cada Agência, após o correspondente apuramento dos valores efetivamente validados e devidos.

5 - Caso a Agência de Viagens e Turismo tenha valores a devolver à AIM, IP-RAM, designadamente por incumprimento do disposto na alínea a) da cláusula Quinta, a devolução processar-se-á da forma e na ordem abaixo indicada:

a) caso não existam montantes por creditar à Agência, por pagamento direto desta para o IBAN PT50. ...., no prazo máximo de 7 dias;



b) sempre que o valor em dívida ultrapasse os 2% sobre o valor faturado nos 90 dias anteriores ao período em questão, não serão validados em primeira fase novos processos submetidos pela agência em questão até que a mesma proceda ao acerto do valor por transferência bancária, conforme previsto na alínea a) anterior.

c) por dedução às quantias de que a Agência de Viagens e Turismo seja credora, mas que ainda não foram transferidas pela AIM, IP-RAM.

### CLÁUSULA TERCEIRA (Âmbito da cooperação técnica)

1 - No âmbito do presente Protocolo, a Agência de Viagens e Turismo obriga-se a executar todos os procedimentos necessários à realização das ações conducentes às intervenções objeto do presente Protocolo.

2 - No âmbito do presente Protocolo, a AIM, IP-RAM obriga-se a prestar todo o apoio técnico necessário ao acompanhamento do processo, prestando a assistência que se mostre necessária.

### CLÁUSULA QUARTA (Compromissos da AIM, IP-RAM)

No âmbito do presente protocolo, a AIM, IP-RAM compromete-se a:

a) Desenvolver e disponibilizar uma plataforma via web à Agência de Viagens e Turismo aderente, onde deverão ser inseridos todos os elementos necessários à concretização do modelo de apoio previsto no presente Regulamento;

b) Garantir a assistência técnica e manutenção dessa plataforma sempre que necessário;

c) Emitir alertas, através da plataforma, nas diversas fases dos processos;

d) Analisar os montantes devidos às Agências de Viagens e Turismo aderentes, após a validação pela entidade prestadora do serviço de pagamento quanto ao montante exato a transferir;

e) Efetuar o devido processamento e transferência das verbas referidas na alínea anterior às agências de viagens aderentes até ao 14.º dia posterior à submissão do pedido na plataforma.

### CLÁUSULA QUINTA (Compromissos da Agência de Viagens e Turismo)

A Agência de Viagens e Turismo aderente compromete-se a:

a) Aceder à plataforma criada e disponibilizada para o efeito, via web, inserindo a informação por ela considerada obrigatória e efetuando o upload de toda a documentação necessária à elegibilidade do subsídio social de mobilidade, nos termos do artigo 6.º do Regulamento aprovado pela Resolução n.º .../2025, publicada no JORAM n.º ..., I Série, de .... de ... de 2025;

b) Certificar-se que a documentação entregue está em conformidade com a legislação em vigor;

c) Garantir a assinatura da declaração constante do Anexo II ao referido Regulamento;

d) Exigir ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 € e, quando ocorra, do valor que exceder os 400,00 €, os 500,00 € ou os 600,00 €, consoante os casos, e ainda os montantes considerados não elegíveis;

e) Efetuar o check-in dos passageiros estudantes, de modo a garantir a entrega/upload dos cartões de embarque ou documento equivalente;

f) Garantir que os cartões de embarque dos passageiros estudantes, relativos aos voos efetuados, são carregados na plataforma nos 7 dias subsequentes à realização da viagem;

g) Intermediar o ressarcimento e a devolução de valores à AIM, IP-RAM, conforme artigo 11.º do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes;

h) Efetuar na plataforma as correções e alterações que, no decorrer do processo, se mostrem necessárias para que a entidade prestadora do serviço de pagamento tenha condições para efetuar o pagamento do subsídio de mobilidade;

i) Emitir uma fatura no valor global da viagem e dois recibos, devendo ser um em nome do passageiro estudante e outro em nome da AIM, IP-RAM.

### CLÁUSULA SEXTA (Formalidades a observar)

1 - A Agência de Viagens e Turismo garante que, para efeitos de recebimento dos valores por si adiantados, terá a sua situação tributária e contributiva regularizada, apresentando a devida documentação para o efeito ou dando a devida autorização de consulta.

2 - A Agência de Viagens e Turismo aderente, no ato de assinatura deste Protocolo, terá de entregar certidão permanente válida da empresa ou indicação do código de consulta e documento emitido pelo Banco, devidamente assinado e carimbado, com o IBAN para transferência dos valores.

### CLÁUSULA SÉTIMA (Acompanhamento e verificação)

O acompanhamento da execução dos trabalhos objeto do presente Protocolo é efetuado por representantes das Partes, a designar no prazo de 8 (oito) dias após a data da assinatura do mesmo, garantindo-se desta forma uma maior eficiência e eficácia, bem como fiabilidade na matéria acordada.

CLÁUSULA OITAVA  
(Denúncia)

As partes poderão denunciar o presente Protocolo mediante comunicação expressa, dirigida para os endereços constantes da identificação de cada uma das partes, com a antecedência de 15 dias seguidos relativamente à data em que o pretendem fazer cessar.

CLÁUSULA NONA  
(Vigência)

O presente protocolo vigorará no Ano Escolar .../..., sem prejuízo de eventual prorrogação do mesmo, caso a medida, nos termos regulamentares e legalmente estipulados, se prolongar para além daquele período.

CLÁUSULA DÉCIMA  
(Disposições finais)

1 - O presente Protocolo só pode ser alterado mediante a celebração por escrito de um novo Protocolo ou de uma alteração às cláusulas do presente Protocolo.

2 - Nenhuma das Partes pode ceder ou transferir os direitos e obrigações emergentes do presente Protocolo para outra entidade, sem o consentimento prévio escrito da outra Parte.

3 - O presente Protocolo pode ser objeto de revisão caso ocorram alterações significativas na legislação e regulamentação que tenham impacto na execução das condições aqui reguladas.

O presente Protocolo é celebrado pelas Partes em dois exemplares originais, sendo entregue a cada uma um exemplar original.

Assinado, em ... de .....de 2025

Pela AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, IP-RAM

(.....)

Pela AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO ....

(.....)

ANEXO II AO REGULAMENTO  
MINUTA DE DECLARAÇÃO DO PASSAGEIRO ESTUDANTE

## SUBSÍDIO DE MOBILIDADE DOS PASSAGEIROS ESTUDANTES

## Procuração e Declaração sob Compromisso de Honra

.... (Identificação do Passageiro Estudante ou do seu representante com comprovada suficiência de poderes para o ato), com poderes bastantes para este ato, confere à Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM, pessoa coletiva n.º 517252481, com sede à Avenida Arriaga, n.º 42-B, 3º andar, S. 3.2, Edifício Arriaga, 9000-064 Funchal, doravante designada AIM, IP-RAM, através de trabalhador a seu cargo, devidamente designado para o efeito mediante Deliberação do Conselho Diretivo, os poderes necessários para, nos termos do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, conjugado com a Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, receber da entidade prestadora do serviço de pagamento quaisquer quantias, valores e documentos referentes ao reembolso do subsídio social de mobilidade a cidadãos beneficiários que no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, tenham viajado ao abrigo do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, aprovado pela Resolução n.º .../2025, publicada no JORAM n.º ..., I Série, de ... de ....., bem como a passar recibos, dar quitações, requerendo, praticando e assinando tudo o que for necessário aos indicados fins.

Declara sob compromisso de honra que se compromete a respeitar e a cumprir integralmente as regras relativas ao apoio à mobilidade aérea dos Passageiros Estudantes concedido pelo Governo Regional, através da AIM, IP-RAM, constantes da Resolução n.º ...../2025, publicada no JORAM n.º ..., I Série, de ...de 2025, comprometendo-se, designadamente a:

1. Na sua relação com as agências de viagens e turismo aderentes, ao regime de apoio específico a conceder aos passageiros estudantes no âmbito dos serviços de transporte entre a Região Autónoma da Madeira e o Continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores:

- Entregar a documentação exigida pela Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março;
- Não prestar falsas declarações junto das Agências de Viagens e Turismo aderentes;
- Entregar às agências de viagens e turismo onde submeteu os pedidos de apoio os cartões de embarque relativamente às viagens já realizadas, no prazo concedido pela Resolução n.º .../2025, publicada no JORAM n.º ..., I Série, de ... de 2025;

d. Efetuar eventuais alterações e/ou cancelamentos a viagens na Agência de Viagens e Turismo onde o bilhete originário foi adquirido, e, quando assim não seja, entregar à agência, no prazo máximo de 14 dias, os documentos de suporte a essa alteração (fatura ou fatura/recibo, recibo, bilhete eletrónico, cartões de embarque);

e. Devolver os valores relativos a alterações e/ou cancelamentos de viagens adquiridas ao abrigo do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, tenham elas sido efetuados diretamente na companhia aérea ou na Agência de Viagens e Turismo, na exata quantia em que tais alterações impedirem a AIM, IP-RAM de ser ressarcida do apoio concedido, nos termos da alínea e) do número seguinte.

2. Na sua relação com o Governo Regional da Madeira, relativamente às viagens que tenham sido adquiridas ao abrigo do presente regime de apoio:

a. Constituir a AIM, IP-RAM com poderes bastantes para efetuar o pedido e receber o respetivo subsídio de mobilidade a que teria direito, para compensação do apoio recebido no momento da aquisição da viagem;

b. Por força do ponto anterior, não solicitar diretamente junto da entidade prestadora do serviço de pagamento o recebimento do Subsídio Social de Mobilidade relativamente à viagem em que tenha beneficiado do apoio concedido pelo Governo Regional da Madeira, no âmbito do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes;

c. O signatário declara conhecer e cumprir integralmente as regras e condições no Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes aprovado pela Resolução n.º.../2025, publicada no JORAM n.º ..., I Série, de ... de ... de ..., e que, sem o seu cumprimento não poderá beneficiar do adiantamento do Subsídio Social de Mobilidade pelo Governo Regional da Madeira na aquisição da viagem, aplicando-se apenas o Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, conjugado com a Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, que obriga à compra das viagens pelo valor total das tarifas públicas disponíveis, sendo o passageiro, posteriormente à realização da viagem, ressarcido do valor correspondente ao Subsídio Social de Mobilidade.

d. Por facto que lhe seja imputável, indemnizar a AIM, IP-RAM no exato montante em que esta fique prejudicada por não ter conseguido receber o subsídio de mobilidade cujo direito lhe havia sido sub-rogado, designadamente em situação de violação das regras do adiantamento do Governo Regional da Madeira referido no ponto anterior, cancelamento ou alteração do bilhete, falsas declarações ou ausência de entrega de documentos exigíveis para o pagamento do subsídio de mobilidade;

e. Em caso de cancelamento de bilhete cuja tarifa permita o reembolso total ou parcial do seu valor facial, compromete-se a, através da Agência de Viagens e Turismo onde efetuou a reserva, prescindir total ou parcialmente desse reembolso, de modo a entregar à AIM, IP-RAM o montante equivalente ao do apoio que lhe foi concedido aquando da compra do bilhete.

Mais declara conhecer que o regime de Específico aos Passageiros Estudantes concedido pelo Governo Regional da Madeira, constante da Resolução n.º.../2025, de ..., publicada no JORAM n.º ..., I Série, de ... de ... de 2025, exige a recolha, tratamento e transmissão de um conjunto de dados pessoais. Nessa medida, presta o seu consentimento para efeitos de Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos seguintes:

1. O signatário autoriza a recolha e tratamento dos seus dados pessoais pelas agências de viagens e turismo que tenham protocolado com o Governo Regional da Madeira a adesão ao sistema de apoio às viagens dos passageiros estudantes cujo regulamento foi aprovado pela Resolução n.º .../2025, de ..., publicada no JORAM n.º ..., I Série, de ... de ... de 2025.

2. O signatário autoriza que os dados recolhidos pelas agências de viagens e turismo possam ser armazenados e tratados nas plataformas do subsídio social de mobilidade do programa Estudante Insular, de forma a permitir o pré-preenchimento de campos obrigatórios para pedidos de apoio subsequentes no mesmo âmbito do pedido que originou o tratamento.

3. O signatário autoriza que os seus dados recolhidos pelas agências de viagens e turismo possam ser transmitidos aos serviços do Governo Regional da Madeira que atuam no processamento do apoio às viagens dos passageiros estudantes, à AIM, IP-RAM, entidade com as atribuições no âmbito do Programa Estudante Insular e à entidade prestadora do serviço de pagamento do Subsídio Social de Mobilidade, de modo a que estas entidades possam, sem a intervenção e presença física do titular do direito ao subsídio, proceder ao respetivo pedido, apuramento, processamento, confirmação e pagamento do subsídio.

Por último, o signatário declara expressamente que cede à AIM, IP-RAM o direito ao Subsídio Social de Mobilidade a que teria direito, relativamente às viagens em que beneficiou de apoio do Governo Regional da Madeira para a sua aquisição, ao abrigo do regime constante do Regulamento aprovado em anexo à Resolução n.º.../2025, publicada no JORAM n.º ..., I Série, de ... de ... de 2025 e que estes valores sejam transferidos para o IBAN PT50 .....

Funchal, .... de .... de ....

(Assinatura)

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

|                          |              |           |
|--------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda.....           | € 15,91 cada | € 15,91;  |
| Duas laudas.....         | € 17,34 cada | € 34,68;  |
| Três laudas.....         | € 28,66 cada | € 85,98;  |
| Quatro laudas.....       | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas.....        | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas..... | € 38,56 cada | € 231,36  |

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

|                  | <b>Anual</b> | <b>Semestral</b> |
|------------------|--------------|------------------|
| Uma Série.....   | € 27,66      | € 13,75;         |
| Duas Séries..... | € 52,38      | € 26,28;         |
| Três Séries..... | € 63,78      | € 31,95;         |
| Completa.....    | € 74,98      | € 37,19.         |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)